



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro

Primeira Câmara Cível

Autos n.º 4002988-45.2017.8.04.0000.

Classe: Agravo de Instrumento.

Relator: Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro.

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Agravado: [REDACTED]

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDE SOCIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DOS DADOS DA PORTA LÓGICA DE ORIGEM.

- Os dados referentes à porta lógica de origem consistem em informação relacionada a registro de conexão, por complementar o endereço IP, de modo que seu armazenamento não é competência dos chamados provedores de serviços de aplicação, como a rede social agravante, que disponibiliza um conjunto de funcionalidades, que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet (art. 5º, VII, Lei n. 12.965/2014).

- Os dados cujo fornecimento pretende a Agravada são fornecidos por provedores de conexão ou de acesso, que fornecem os serviços que possibilitam o acesso à Internet por intermédio de seus terminais.

- Recurso conhecido e provido, em harmonia com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 4002988-45.2017.8.04.0000, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, para dar-lhe provimento, em dissonância com os termos do parecer Ministerial (p. 243/248), nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017, em Manaus/AM.

Presidente

Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro

Primeira Câmara Cível

Autos n.º 4002988-45.2017.8.04.0000.

Classe: Agravo de Instrumento.

Relator: Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro.

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Agravado: [REDACTED]

1. Relatório.

Cuidam os presentes autos do agravo de instrumento interposto por Facebook Serviços On-line do Brasil Ltda, contra os termos da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 17.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Capital, que nos autos de obrigação de fazer n.º 0631418-57.2017.8.04.0001, deferiu a tutela de urgência vindicada por [REDACTED], determinando à empresa Agravante que fornecesse, no prazo de 10 (dez) dias, dados cadastrais e IP's, com sua respectiva porta lógica, datas e horários UTC, de criação e acesso das contas de usuários da rede social que teriam divulgado ofensas morais contra a Agravada.

Em suas razões, diz a Agravante que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso somente no que respeita à imposição de fornecimento das portas lógicas e declaração de integral cumprimento da decisão judicial.

Intimada para tanto, a Agravada deixou transcorrer integralmente o prazo que lhe fora assinalado, sem apresentar contrarrazões (p. 238).

O Ministério Público, em seu Parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (p. 243/248).

É o relato do essencial.

2. Voto.

Conheço do Recurso, ante a presença dos requisitos de lei para tanto, adiantando meu entender, no sentido de que deve ser provido.

Ao que consta do conjunto processual, diz a Agravada em sua petição inicial que tem sofrido ofensas a sua honra por meio de posts veiculados em perfil da rede social Facebook, pretendendo a obtenção de informações acerca do usuário, para que possa tomar as devidas providências legais.

Preceitua o art. 22, da Lei 12.965, de 23.04.2014 (Marco Civil da Internet):

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros.

Há o perigo na demora, diante do risco dos dados deixarem de ser mantidos em arquivo, pelo decurso do prazo legal, ou pela sua inutilização, o que poria em risco o resultado útil do processo.

Dispõe o art. 15 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) que o provedor de aplicações de internet que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, pelo prazo de 6 (seis) meses.

A esse respeito, é oportuna a lição de Marcos Antonio Assumpção Cabello¹ com base nos incisos V, VI, VII e VIII do art. 5º da Lei n. 12.965/2014, verbis:

(...) a definição legal de registro de conexão à internet é o 'conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados', sem se preocupar com o conteúdo acessado" e que "a definição prevista no Marco Civil da Internet para registro de acesso à aplicação de internet é o 'conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP', servindo para identificar qual endereço IP acessou determinada aplicação da internet.

No entanto, a informação pleiteada pela Agravada referida informação está relacionada ao registro de conexão, por complementar o endereço IP, de modo que seu armazenamento não é competência dos chamados provedores de serviços de aplicação, como no caso da requerida, que disponibiliza um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet (art. 5º, VII, Lei n. 12.965/2014²), mas sim dos provedores de conexão ou de acesso que é o que fornece os serviços que possibilitam o acesso à Internet por intermédio de seus terminais³ (ex: Net Virtua, Brasil Telecom, GVT, TIM, Claro, Vivo, etc).

Nesse sentido, a jurisprudência nacional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer - Decisão agravada que determinou que a recorrente (provedora de aplicação) fornecesse dados relativos a usuários que estariam utilizando de forma indevida o nome da agravada e comercializando, sem sua autorização, seus cartões de crédito. Inconformismo no fornecimento de "porta lógica de origem", já que, como provedor de aplicação, não tem obrigação de fornecer tais dados. Aplicabilidade dos artigos 5º, VIII cumulado com 15 da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) - Informações referentes à "porta lógica

¹ CABELLO, Marcos Antonio Assumpção. Da guarda de registros de acesso a aplicações de Internet. Marco Civil da Internet. Coord. George Salomão Leite e Ronaldo Lemos. São Paulo: Atlas, 2014, p.712.

² Art. 5.º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro

de origem" que são próprias dos provedores de conexão. Impossibilidade, também, de se compelir a demandada a fornecer dados pessoais dos usuários (RG, CPF, telefone e endereço), uma vez que não são solicitados para o cadastramento na rede social - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2252527-86.2015.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Roberto Furquim Cabella, j. 23/06/2016).

AÇÃO COMINATÓRIA Pretendida identificação de responsáveis por suposto aliciamento de colaboradores da agravante. Indicada tentativa de obter ajustes indevidos nas faturas de clientes corporativos - Pretendido que o réu-agravado (provedor de aplicações) informe dados referentes à "porta lógica de origem" para identificação dos usuários responsáveis pelo perfil Impossibilidade - Agravado que deve apresentar os dados disponíveis em seu cadastro, ou seja: nomes, emails, endereços de IP, datas e horários de acesso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça/SP. Ausência, nessa fase, de elementos técnicos seguros de que dados relativos à "porta lógica de origem" sejam efetivamente armazenados pelo agravado, provedor de conteúdo, e não pelo provedor de conexão - Decisão mantida. **AGRAVO NÃO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento nº 2027881-59.2016.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. 28/06/2016).

Destarte, não há obrigação pela agravada de fornecer dados da porta lógica de origem, por não serem de coleta obrigatória quando do cadastramento do usuário, suprimindo o dever de identificação dos usuários o fornecimento do número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta (REsp 1342640/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017).

3. Dispositivo.

Assim convicto, em harmonia com o Parecer Ministerial, conheço do recurso para dar-lhe provimento, considerando não ser a Agravante obrigada a fornecer dados da porta lógica de origem.

Deixo de arbitrar honorários nesta fase processual, por não haver sucumbência nesta fase processual.

Manaus/AM, ____ de _____ de 2017.

Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro
Relator